



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015420-03.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado TERRA PIRES & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015420-03.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Terra Pires & Cia Ltda

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

VOTO Nº 11310/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto – Cobrança indevida – Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa de despejo de carga poluidora não-doméstica (Fator K) cumulada com repetição do indébito – Sentença de procedência – Apelo da prestadora do serviço – Cerceamento de defesa não ocorrido – Inocuidade da produção de prova pericial para avaliação das características do esgoto emitido pela usuária – Cobrança da tarifa que deve se basear em estudo prévio realizado a cargo da prestadora – Precedentes – Cobrança ilícita – Repetição do indébito como medida de rigor – Inaplicabilidade da regra do artigo 877 do Código Civil à espécie - Cobrança embutida em fatura de consumo de água, de modo que o decote da tarifa indevida não era possível à usuária – Sentença mantida - Honorários advocatícios de sucumbência majorados – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP", que contende com "TERRA PIRES & CIA LTDA.", em face da r. sentença de fls. 203/214, que julgou procedente a pretensão inicial, para declarar a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela apelante alusivas à tarifa de carga poluidora (Fator K) lançadas nas contas de consumo, bem como para determinar o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da apelada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00. Houve ainda a condenação da apelante a restituir de forma simples os valores pagos pela apelada a título de carga poluidora (fator k), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, e ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em dez por cento sobre o valor a ser

restituído à apelada.

Embargos de declaração (fls. 217/220) rejeitados (fls. 221/222).

Razões de apelação a fls. 282/291. Sustentou a apelante que a prolação prematura de sentença violou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a prova pericial a respeito do lançamento de carga poluidora na rede de esgoto pela apelada se afigurava imprescindível. Aduziu que a apelada não trouxe aos autos laudo técnico que comprove a alegação de que não despeja efluentes não-domésticos na rede coletora. Quanto ao mérito, referiu que a cobrança do Fator K possui respaldo legal e que o fato de que a apelada não exerce atividade industrial, por si só, não afasta a incidência da tarifa em comento. Asseverou que, diferentemente do que constou da sentença, só há necessidade de análise prévia quando o ramo de atividade do estabelecimento não constar da "Tabela 1", o que não é o caso dos autos, pois a atividade exercida pela apelada se enquadra no código 26 do IBGE, cuja carga poluidora é $K1=1,53$. Arguiu que realizou todos os meios necessários para cientificar a apelada da cobrança adicional. Consignou que os valores do fator de carga poluidora K1 poderão ser alterados, desde que o interessado providencie as análises comprobatórias. Afirmou que não estão preenchidos no caso concreto os requisitos da repetição do indébito, a teor do artigo 877 do Código Civil. Requereu a anulação da sentença para que se desenvolva a dilação probatória e, alternativamente, a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls. 299/310. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Rejeito a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa. Bem andou o Juízo da origem ao prescindir da produção da prova da emissão de carga poluidora não doméstica pela apelada com espeque no dever de realização de estudo prévio pela concessionária do serviço público antes de aplicar a tarifa denominada "Fator K".

É assente nesta C. Câmara o entendimento de que a instituição da tarifa em comento deve ser precedida de estudo analítico das características do esgoto emitido pelo usuário, sobretudo por se cuidar de cobrança justificada pelo trabalho adicional exigido da concessionária para neutralizar a carga poluidora, de modo que a existência dessa poluição exacerbada não pode ser presumida.

A respeito, confirmam-se ementas de arestos:

"APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexistência de débito com restituição de valores. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da requerida "Sabesp". Suscita nulidade da sentença por cerceamento de prova. Subsidiariamente, se reconheça a legalidade da cobrança do "Fator K" (carga poluidora), com a rejeição das pretensões do autor. Contrarrazões suscitando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Desnecessidade de perícia judicial porque o estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da

instituição da tarifa e não no decorrer do processo judicial.
Cobrança de carga poluidora sem prévio estudo técnico, não
autoriza a cobrança da tarifa ("Fator K"). RECURSO
DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível
1002569-24.2024.8.26.0322; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão
Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro:
21/02/2025, grifo e negrito nossos)

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito
cumulada com pedido de ressarcimento de valores. Prestação de
serviços de coleta de esgoto. Classificação tarifária. Coeficiente
de carga poluidora. Fator K. Sentença de parcial procedência.
Inconformismo de ambas as partes. **Produção de prova pericial**
que deveria ser anterior à tarificação da parte autora.
Precedentes deste Tribunal de Justiça. Regularidade da
cobrança dos serviços não demonstrada. **Não confirmada a**
toxidade dos efluentes não domésticos lançados pela parte
autora na rede pública de esgoto através de perícia prévia.
Cobrança indevida. Dever de ressarcimento do equivalente pago
inalterado. Devolução de forma simples, conforme requerido pela
parte autora na exordial. Pleito da parte autora de devolução em
dobro no recurso que não merece conhecimento, por falta de
interesse recursal. Sentença "extra petita". Ocorrência.
Desrespeito aos limites objetivos do pedido. Ademais, o laudo
judicial não tem o condão de convalidar valores indevidamente
incluídos nas faturas do usuário, tampouco substituir as
providências que devem ser tomadas extrajudicialmente pela
concessionária. Precedente. Sentença anulada na parte em que
determinou que a partir da sua publicação a tarifa poderia
coexistir, nos termos do que foi apurado pela prova pericial.

Sucumbência da parte ré. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, provido." (TJSP; Apelação Cível 1009470-51.2022.8.26.0007; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025, grifo e negrito nossos)

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Prestação de serviços. Água e esgoto. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela companhia ré. EXAME: **Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de estudo prévio que justifique a cobrança da tarifa de carga poluidora "Fator K" pela ré. Não demonstrado que a carga poluidora da parte autora justifica a cobrança da tarifa.** Restituição dos valores pagos, observada a prescrição decenal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003744-05.2024.8.26.0047; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifo e negrito nossos)*

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Sentença de procedência dos pedidos mantida. **Cerceamento de defesa não configurado. Cobrança de "taxa" adicional por carga poluidora, "Fator K". Cobrança que demandava prévio estudo técnico sobre o esgoto e os níveis***

de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia da usuária dos serviços, em observância ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). Precedentes da Corte. Verba honorária corretamente fixada (art. 85 do CPC) e majorada em sede recursal. **RECURSO NÃO PROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1001920-32.2023.8.26.0601; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, grifo e negrito nossos)

A argumentação ora tecida se presta também a repelir no mérito a alegação recursal de legalidade da cobrança. Adotada a premissa de que a cobrança do Fator K demanda prévio estudo das características do esgoto emitido pelo usuário, a ausência de laudo técnico ou documentação equivalente que comprove a realização de análise prévia do esgoto da apelada conduz à ilicitude da cobrança e justifica a imposição à apelante de restituir a integralidade dos valores pagos pela apelada a tal título, observada, por óbvio, a prescrição, tal qual consignado em sentença.

Denego aplicabilidade da regra do artigo 877 do Código Civil ao caso vertente. Dispõe o texto da referida norma que "*Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.*". Não há dificuldade em se depreender do caso concreto que a apelada não pagou a tarifa "Fator K" voluntariamente, mas foi impelida pela apelante, que embutiu a cobrança na fatura de consumo de água e coleta de esgoto, de modo que a apelada não teve alternativa senão pagar a integralidade da fatura para evitar a interrupção do serviço essencial e buscar o Poder Judiciário para obter o decote da cobrança incabível, não havendo que se falar em voluntariedade do pagamento indevido.

Aliás, a rigor, sequer de pagamento indevido se trata, mas de

dívida inexigível por ausência de fundamento jurídico, vide *supra*, cuja restituição das quantias pagas é mero consectário da declaração de inexistência da obrigação e devolução das partes ao *status quo ante*.

Nestes termos, confirmo a r. sentença guerreada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% da base de cálculo descrita no dispositivo da sentença.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)